



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05237/11

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: João Bosco Teixeira e outro

Advogados: Dr. Daniel Sebadelhe Aranha e outros

Interessada: Aldenora de Sousa Costa

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – APRECIACÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos do benefício – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00570/16

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Aldenora de Sousa Costa, matrícula n.º 64.059-0, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na antiga Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 07 de abril de 2016

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05237/11

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Aldenora de Sousa Costa, matrícula n.º 64.059-0, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na antiga Secretaria de Estado da Educação e Cultura.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório inicial, fl. 43, constatando, sumariamente, que: a) a referida servidora apresentou como tempo de contribuição 31 anos, 04 meses e 18 dias; b) a aposentada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 57 anos de idade; c) a divulgação do aludido feito processou-se no Diário Oficial do Estado – DOE, de 20 de dezembro de 2009; e d) a fundamentação do ato foi o art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

Em seguida, após a regular instrução da matéria, inclusive com apresentação de defesa pelo antigo Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Hélio Carneiro Fernandes, fls. 65/69, os técnicos desta Corte, fls. 72/74, acolheram a justificativa para manutenção dos proventos nos moldes originais, tendo em vista a comprovação do recebimento, por parte da ex-servidora, da parcela questionada, durante todo o exercício de 2003. Deste modo, pugnaram pela concessão do competente registro ao ato de inativação, fl. 40.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame efetuado pelos analistas desta Corte, conclui-se, após as devidas diligências, pelo registro do ato concessivo, fl. 40, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (antigo Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. João Bosco Teixeira), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício (Sra. Aldenora de Sousa Costa), estando correta a sua fundamentação (art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c o art. 40, § 5º, da Constituição Federal), a comprovação do tempo de contribuição (31 anos, 04 meses e 18 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária estadual (última remuneração da servidora no cargo efetivo).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05237/11

Ante o exposto, proponho que a *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

Em 7 de Abril de 2016



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO